



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000771/99-85
Recurso nº 162.758 Voluntário
Acórdão nº 1401-001.581 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2016
Matéria IRPJ/Reflexos
Recorrente INDÚSTRIA. COIMBRA DE FERRAGENS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO. FLUXO FINANCEIRO.

Da constatação, com amparo em informações prestadas pelo sujeito passivo, de que os dispêndios excederam os recursos financeiros, conclui-se que a diferença não justificada provém de receitas omitidas, mormente quando a fiscalização, em diligência solicitada em sede impugnatória e em grau de recurso, verifica inexistir documentos que comprovariam as alegações do contribuinte quanto a inexistência de tais omissões.

LANÇAMENTOS DECORRENTES- Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o mesmo decidido quanto àquele do qual decorre, se não houver elemento de prova novo ou arguição de matéria específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, Acordam os membros do Colegiado, DAR provimento PARCIAL, mantendo apenas as bases tributáveis dos meses de fevereiro, abril e junho de 1995 nos valores de R\$ 32,97; R\$ 13.311,27; R\$ 29.280,83, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

.
. .
.

Processo nº 13808.000771/99-85
Acórdão n.º **1401-001.581**

S1-C4T1
Fl. 68

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Fernando Luiz Gomes de Souza, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 8544 a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“A empresa acima identificada foi submetida a procedimento fiscal que redundou na lavratura de autos de infração, sendo exigidos os recolhimentos de IRPJ (fls. 40/43), PIS (fls. 44/47), COFINS (fls. 48/51), CSLL (fls. 52/55) e IRFON (fls. 56/59), além de multa de ofício e dos demais acréscimos legais.

2 No Termo de Constatação (fls. 37), foi consignado que:

2.1 A fiscalização, baseando-se nos Quadros de Informações Gerais, de fls. 04/15, e demais documentos apresentados pela empresa, elaborou as planilhas de fls. 17/23, onde, no confronto dos recursos auferidos com os dispêndios, constatou-se excesso deste último, nos meses de janeiro, março, maio, junho, setembro, outubro e novembro de 1995.

2.2 Dada a existência desses excessos de dispêndios, a contribuinte foi devidamente intimada a esclarecer (fls. 16). Ao se manifestar, a interessada alegou que havia extraído os dados do Diário, motivo pelo qual houve algumas distorções no fluxo de caixa. Além dos recursos auferidos não contemplarem as receitas financeiras, incorreu-se em erro na apuração do valor das despesas efetivamente pagas (fl. 24).

2.3 Todavia, a fiscalização, ao examinar os novos quadros apresentados, constatou outras distorções, uma vez que, ao alterar algumas rubricas de despesas, a empresa não procedeu o acerto nos saldos das contas passivas. Assim, considerou-se os mesmos imprestáveis para apuração do fluxo de caixa.

2.4 Por outro lado, deu-se razão à contribuinte quanto à necessidade de se inserir as receitas financeiras aos recebimentos dos períodos.

2.5 Diante disso, foram elaborados os Demonstrativos de Ajuste do Fluxo de Caixa – Ano-calendário de 1995, de fls. 38/39, constatando-se, assim, excessos de dispêndios sobre os recursos auferidos nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho, setembro e outubro de 1995.

3 Foram citadas as seguintes disposições legais infringidas:

3.1. IRPJ -Fundamento legal: artigo 523¹, § 3º, 739² e 892³ do RIR/1994.

3.2. PIS - Fundamento legal: artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7/1970, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/1982, artigo 43 da Lei 8.541/1992, com redação dada pelo art. 3º da MP 492/1994 e suas reedições, convalidadas pela Lei 9.064/1995 e artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da MP 1.249/1995 e suas reedições, convalidadas pela Lei 9.715/1998.

3.3. COFINS - Fundamento legal: artigos 1º a 3º da Lei Complementar nº 70/1991 e artigo 43 da Lei 8.541/1992, com redação dada pelo art. 3º da MP 492/1994 e suas reedições, convalidadas pela Lei 9.064/1995.

3.4. CSLL - Fundamento legal: artigo 2º, caput e §§, da Lei 7.689/1988, artigo 43 da Lei 8.541/1992, com redação dada pelo art. 3º da MP 492/1994 e suas reedições, convalidadas pela Lei 9.064/1995 e artigo 57 da Lei 8.981/1995, com redação do artigo 1º da Lei 9.065/1995.

3.5. IRFON - Fundamento legal: artigo 739 do RIR/1994, artigo 44 da Lei 8.541/1992, com redação dada pelo art. 3º da MP 492/1994 e suas reedições, convalidadas pela Lei 9.064/1995 e artigo 62 da Lei 8.981/1995

4 Em 16/06/1999, a interessada tomou ciência dos autos de infração e, em 15/07/1999, apresentou defesa, fls. 62/89, por intermédio de seu procurador (fl. 91), alegando em síntese que

4.1 O lançamento de tributo ou contribuição social efetuado mediante análise de documentos contábeis carece de validade jurídica e deve ser considerado nulo caso o agente fiscal não comprove ser profissional legalmente habilitado para exercer a atividade mencionada no item 36 e parágrafo 1º do art. 3º da Res. CFC 560/1983 e art. 25 do Decreto-lei 9.295/1946.

4.2 Assim, ficam configuradas as infrações previstas na Lei 4.898/1965, art. 5º, incisos XIII e XXXIV, 22, inciso XVI, “a” e art. 37 da Constituição Federal, além da Súmula do CFC

¹ § 3º Verificada omissão de receitas, os valores serão tributados na forma dos arts. 739 e 892 (Lei nº 8.541/92, arts. 43 e 44).

² Art. 739. Está sujeita à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, a receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido, a qual será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica (Lei nº 8.541/92, art. 44).

³ Art. 892. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida (Lei nº 8.541/92, art. 43).

(V. NOTA 1563 APÓS O § 2º)

§ 1º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo (Lei nº 8.541/92, art. 43, § 2º).

04/1980, do art. 3º, item 36, e § 1º da Res. do CFC 560/1983, do art. 82, 129, 130 e 145, incisos III e IV da Lei 3.071/1916 (Código Civil), do art. 2º, inciso III, da Lei 8.027/1990, do art. 177, § 4º, da Lei 6.404/1976 e do DL 24.337/1948.

4.3 A empresa colocou à disposição da fiscalização todos os documentos societários, comerciais e fiscais, conforme termos elaborados durante a ação fiscal no estabelecimento.

4.4 Apesar de ter analisado e constatado que a contabilidade da empresa estava corretamente registrada de acordo com as leis comerciais, a fiscalização insistiu na apresentação de formulário planejado para receber informações escrituradas em livro caixa.

4.5 O autuante considerou em seus ajustes as contas Fornecedores, Contas a Pagar, Obrigações Trabalhistas e Fiscais, e Comissões a Pagar. Porém, deixou de considerar as demais contas patrimoniais, tais como Adiantamento a Fornecedores, Adiantamento de Salários, Depósitos Judiciais, Imobilizado e Provisões Passivas.

4.6 Os balanços patrimoniais, balancetes mensais e Razão das contas Caixa, Bancos e Aplicações Financeiras deveriam, por princípio legal e contábil, servir de base para os levantamentos fiscais.

4.7 Os registros nesses documentos confirmam que a empresa não apresentou insuficiência de recursos para fazer frente aos dispêndios registrados.

5 A impugnante requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente juntada de novos documentos, depoimento do autuante, diligências ou perícias que se fizerem necessários, indicando o perito, os motivos e os quesitos às fls. 89, nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/1972.

6 Por ocasião da diligência efetuada, foram acostados aos autos os documentos de fls. 1319/1482.”

A DRJ, por unanimidade de votos, manteve os lançamentos, nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: ATRIBUIÇÕES DO AFRF. VALIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. Dentre as atribuições do Auditor Fiscal da Receita Federal, especificadas na legislação federal, inclui-se o exame de livros e documentos contábeis, atividade que não se confunde com o exercício da profissão de contador.

OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO. FLUXO FINANCEIRO. Da constatação, com amparo em informações prestadas pelo sujeito passivo, de que os dispêndios excederam os recursos financeiros, conclui-se que a diferença não justificada provém de receitas omitidas.

AUTOS REFLEXOS. Aplica-se aos lançamentos reflexos de PIS, COFINS, CSLL e IRRF o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.”

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo em complemento:

- A DRJ indeferiu a prova pericial alegando de forma singela que essa seria dispensável, considerando que os documentos presentes nos autos eram suficientes para dirimir a questão. Se os documentos eram suficientes para tanto, ainda assim ficou evidente que os julgadores não compreenderam ou por algum motivo dúvida restou, que se deferisse a prova pericial nos termos do devido processo legal e do consagrado direito de defesa;

- A DRJ informa que abriu nova oportunidade para que se pudesse produzir as provas e isso não foi feito. É que a Intimação Fiscal solicita que se comprove o montante de compras efetuadas e despesas efetivamente pagas e não dos recursos para tanto. E mesmo assim o fiscal se dá por satisfeito no cumprimento da diligência. Ademais para recorrente, os recursos estavam sobejamente comprovados, mas mesmo assim requereu prova pericial para provar isso aos julgadores.

O processo foi novamente baixado em diligência pelo CARF.

Às fls. 2003/2006, consta retorno de diligência desfavorável à Recorrente.

Às fls.2011/2023 consta a manifestação de inconformidade contra o retorno de diligências.

O Carf baixou novamente o feito em diligência.

Consta Informação Fiscal parcialmente favorável à Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

A fiscalização, baseando-se nos Quadros de Informações Gerais, de fls. 04/15, e demais documentos apresentados pela empresa, elaborou as planilhas de fls. 17/23, onde, no confronto dos recursos auferidos com os dispêndios, constatou-se excesso deste último, nos meses de janeiro, março, maio, junho, setembro, outubro e novembro de 1995.

Dada a existência desses excessos de dispêndios, a contribuinte foi devidamente intimada a esclarecer (fls. 16). Ao se manifestar, a interessada alegou que havia extraído os dados do Diário, motivo pelo qual houve algumas distorções no fluxo de caixa. Além dos recursos auferidos não contemplarem as receitas financeiras, incorreu-se em erro na apuração do valor das despesas efetivamente pagas (fl. 24)

O Fiscal então considerou alguns ajustes em parte favoráveis e outros não, uma vez que o contribuinte não também havia considerado todos os saldos de contas a pagar da contabilidade. Feitos os referidos ajustes constatou-se, dessa feita, excessos de dispêndios sobre recursos auferidos nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho setembro e outubro, conforme tabela abaixo:

Período do ano-calendário de 1995	Base tributável
Janeiro	326,43
Fevereiro	32,97
Abril	13.311,27
Junho	30.941,66
Setembro	12.211,20
Outubro	8.169,25

Saldo Credor do Fluxo de Caixa

O principal ponto do litígio foi o pedido de perícia e diligência, tendo em vista que a contribuinte apresentou livros contábeis que aparentemente continham divergências entre os valores indicados nas planilhas elaboradas por ele próprio e que deram suporte à autuação.

Este colegiado vislumbrou a necessidade de se baixar o feito em diligência por duas oportunidades em face do fato de constarem inúmeras inconsistências carentes de esclarecimentos e pelo fato de a anterior ter sido ainda inconclusiva.

Na última diligência este colegiado discordou do autuante quando afirmou que a Recorrente não demonstrou em momento algum quais os valores que entende como efetivos para efeito da composição do fluxo de caixa:

É que ela trouxe aos autos várias planilhas denominadas "Composição Comparativa dos Valores Informados pelo Regime de Caixa nos Quadros de Informações Gerais" (docs. VI a XVII do "Laudo Pericial Contábil"), onde tenta demonstrar analiticamente os pagamentos efetuados pelo regime de caixa no período, correlacionando com os Livros Diário e Razão.

Afora isso, a Recorrente apontou ainda inúmeras inconsistências ou duplicidades cometidas pelo autuante que mereceram ainda ser esclarecidas.

Nesse contexto, diante das inconsistências não de todo resolvidas na diligência, na forma que fora proposta; por não ter analisado as planilhas trazidas pela Recorrente informando o que ela reputa como correto, tornou-se indispensável a conversão novamente do julgamento em diligência.

O novo retorno de diligência que teve a participação ativa do perito da parte do contribuinte teve o seguinte teor, naquilo que é essencial:

(...)

No trabalho realizado foram levantadas diversas dúvidas nos lançamentos referentes na maioria dos casos, em que a contrapartida do lançamento destacado se deu em conta de Passivo ou no Caixa/Bancos.

Igualmente surgiram questionamentos da possibilidade de não estarem computando contas de despesas que, à priori, deveriam fazer parte delas; além de haver diminuído o total das despesas, como demonstrado em totalização anterior.

Essas dúvidas levaram a diligências com o Perito Contábil onde concordou com a dificuldade de se demonstrar exatamente o total das despesas efetivamente pagas pelo regime de caixa, seja na conta Caixa ou nas contas de Bancos Movimento, em face dos lançamentos contábeis levados a efeito no ano calendário de 1995.

Foram constatadas dificuldades ao tentar ler as folhas digitalizadas do PAF, pois elas foram realizadas de forma não muito criteriosa, impossibilitando a leitura pela baixa resolução, pelo corte do texto ao se colocarem as folhas no scanner, ou simplesmente por não encontrarmos as respectivas Folhas indicadas do Razão.

III - CONCLUSÃO FINAL

Examinando detalhadamente todos os "ajustes" elaborados pelo Perito Contábil José Carlos, auxiliado pelo seu Assistente Marcos e os testes efetuados nos meses de janeiro a março de 1995 que integram este Relatório Conclusivo, pode-se constatar que:

III. 1 - EXAME DOS AJUSTES EFETUADOS PELO PERITO CONTÁBIL

Em que pese todos os ajustes efetuados em seu quadro "Composição Anual dos Ajustes Realizados nos Quadros de Informações Gerais de Janeiro a Dezembro de 1995", observa-se que mesmo com aqueles ajustes, apenas para argumentar, APRESENTAM EXCESSO DE DISPÊNDIOS conforme se comprova na análise técnica procedida conforme quadros elaborados por este Auditor Fiscal a seguir:

(...)

TABELA I

Período do ano-calendário de 1995	Base tributável Anterior - Excesso	Excesso após 2ª Diligência do CARF	Nova base tributável - Excesso
Janeiro	326,43	0,00	0,00
Fevereiro	32,97	3.284,22	32,97
Abril	13.311,27	15.354,03	13.311,27
Junho	30.941,66	29.280,83	29.280,83
Setembro	12.211,20	0,00	0,00
Outubro	8.169,25	0,00	0,00

*Após a segunda diligência do CARF também foram identificados excessos em meses que não foram autuados: Agosto (R\$ 2.182,26), Novembro (R\$ 8.119,29) e Dezembro (19.754,93)

Como se verifica, subsistiu para efeito de tributação apenas os meses de fevereiro, Abril (em parte) e junho (em parte), uma vez que não se pode agravar o lançamento mesmo que o fiscal com o auxílio do perito tenha encontrado excessos em outros meses não autuados ou mesmo valores maiores em meses já autuados (fevereiro e abril).

Como é sabido o saldo credor do fluxo de caixa inverte o ônus da prova, cabendo à recorrente fazer a prova em contrário e que foi feito e está aqui sendo acatado no quantum que ela conseguiu demonstrar que a base de cálculo não espelhava a realidade.

Nesse ponto ha de se ressaltar que os erros foram provocados pela própria contribuinte na medida em que não espelhou a sua realidade contábil nos quadros que continham as variáveis contábeis necessárias para se identificar a ocorrência ou não de dispêndios totais sobre recursos totais.

A jurisprudência deste Conselho caminha também nesse sentido:

“IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA - FLUXO FINANCEIRO - Se do confronto dos elementos correspondentes aos ingressos e saídas de recursos financeiros durante o período-base, fornecidos pela pessoa jurídica, for constatado que as saídas superaram os recursos, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida se o sujeito passivo

não lograr comprovar que os recursos empregados em tais pagamentos tiveram origem externa ao caixa da empresa.”(Acórdão 107-04266, sessão de 08/07/1997)

“IRPJ -LUCRO PRESUMIDO -OMISSÃO DE RECEITAS DETECTADA PELO DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA - CABIMENTO. Procede o lançamento que, baseado nas informações prestadas pelo próprio contribuinte no denominado demonstrativo de fluxo de caixa, detecta receitas mantidas à margem da escrita regular, mormente quando a fiscalização, em diligência solicitada em grau de recurso, verifica inexistir documentos que comprovariam as alegações do contribuinte quanto a inexistência de tais omissões.” (Acórdão 107-04902, sessão de 14/04/1998)

Por todo o exposto, mantenho a exigência relativa à omissão de receita evidenciada por saldo credor de fluxo de caixa, nos termos da segunda diligência do CARF, ou seja mantendo a base tributável abaixo discriminada:

TABELA II - Nova base tributável após 2ª Diligência do CARF

Período do ano-calendário de 1995	Nova base tributável - Excesso
Janeiro	0,00
Fevereiro	32,97
Abril	13.311,27
Junho	29.280,83
Setembro	0,00
Outubro	0,00

Tributação reflexa

Em virtude da relação de causa e efeito e, ainda, na ausência de arguição de matéria específica, o decidido quanto ao lançamento matriz se aplica aos lançamentos reflexos.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso para manter a base tributável nos termos da Tabela II acima.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

Processo nº 13808.000771/99-85
Acórdão n.º **1401-001.581**

S1-C4T1
Fl. 77

CÓPIA